



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0006600-17.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: CARLOS AUGUSTO BENTO DE SOUZA
AGRAVADO: SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DO REQUERENTE - POSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA DA PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - NECESSIDADE DE SE OPORTUNIZAR, AO REQUERENTE, COMPROVAR SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E FINANCEIRA.

O agravante adotou as providências que lhes cabia, atravessando petição onde acostou aos autos, os documentos necessários e imprescindíveis ao deferimento da gratuidade de justiça, comprovando que verdadeiramente não dispõem de meios para arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, por estar desempregado. (Precedentes).

À unanimidade nos termos do voto do Desembargador Relator gratuidade de justiça concedida. Recurso de agravo de instrumento PROVIDO.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 26 de junho de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

Trata-se de Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARLOS AUGUSTO BENTO DE SOUZA contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas que, nos autos da Ação Cobrança de Seguro



movida em desfavor de SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulada na inicial e concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de arquivamento e extinção.

Inconformado, o agravante manejou o presente recurso ratificando não ter condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família e que a legislação civil e processual civil não impede que seja patrocinado por advogado particular.

Alegou que a comprovação da insuficiência de recursos se dá através de declaração de pobreza.

Destacou que o indeferimento do benefício é um óbice ao acesso à justiça; e que viola o art. 5º, XXXV, da CF/88.

Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo; e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria.

À fl. 47, prolatei despacho determinando ao agravante que comprovasse o seu estado de necessidade, já que não bastam argumentos desprovidos de qualquer comprovação de seu real estado de hipossuficiência.

O agravante atravessou petição à fl. 48, informando que se encontra desempregado, acostando, ainda, cópia da sua carteira de trabalho, em que consta como seu último cargo, entregador da empresa Disk Gás Líder Ltda, cujo salário era de R\$ 726,19 (setecentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), no ano de 2014.

Sustentou que estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo à decisão. No mérito, que seja provido o recurso.

Acostaram documentos.

Em exame de cognição sumária (fls.53/54), DEFERI o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Determinei a expedição de ofício ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe o teor desta decisão, e finalmente a intimação do agravado na forma da lei.

Certidão exarada à fl. 57 pela Secretaria da Turma de Direito Público e Privado do TJPA informa que não foram apresentadas as contrarrazões ao agravo de instrumento.

Em breve relato, estes são os termos da decisão combatida e as razões do inconformismo vertido no presente recurso de agravo de instrumento.

Tenho por relatado

Incluído o feito em pauta de julgamento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DO REQUERENTE - POSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA DA PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - NECESSIDADE DE SE OPORTUNIZAR, AO REQUERENTE, COMPROVAR SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E FINANCEIRA.

O agravante adotou as providências que lhes cabia, atravessando petição onde acostou aos autos, os documentos necessários e imprescindíveis ao deferimento da gratuidade de justiça, comprovando que verdadeiramente não dispõem de meios para arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, por estar desempregado. (Precedentes).

À unanimidade nos termos do voto do Desembargador Relator gratuidade de justiça concedida. Recurso de agravo de instrumento PROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes que se fazem os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, passo ao exame de cognição exauriente, que é típica dos procedimentos que objetivam o desfecho definitivo do conflito.

Como é sabido por todos, o direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei /50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art., inc., assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A falta de comprovação da hipossuficiência econômica e financeira do pretendente à gratuidade não pode levar ao indeferimento, de plano, do benefício, devendo o juiz ensejar, à parte requerente, a oportunidade para demonstrar a alegada insuficiência de recursos.

Pois bem!

Compulsando o caderno processual, verifico em atenção ao despacho de minha lavra (fl. 47), o agravante adotou as providências que lhes cabia, atravessando petição onde acostou aos autos os documentos necessários e imprescindíveis ao deferimento da gratuidade de justiça, (fls. 48/52), comprovando que verdadeiramente não dispõem de meios para arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, por estar desempregado (doc. fl. 51), com efeito, milita em favor do requerente a presunção de hipossuficiência econômico-financeira.



magistrado, conforme entendimento deste Tribunal-TJPA, e do STJ, oportunizar a prova antes de indeferir o benefício da gratuidade de justiça pleiteado, já que é direito da parte.

Nesse sentido, norteados-se pelos princípios da razoabilidade e do bom senso, o acesso à Justiça deve ser o mais amplo possível e a interpretação para usufruir do benefício da assistência judiciária deve considerar não apenas o quantum dos rendimentos, mas, também, o comprometimento das despesas para a manutenção das despesas familiares.

Dessa feita, diante da declaração juntada aos autos, bem como informações colhidas e documentos acostados pelo requerente/agravante, é forçoso concluir que a recorrente não possui recursos suficientes para arcar com as despesas de um processo judicial sem prejudicar o seu sustento familiar.

Diante do contexto probatório, conceder ao recorrente as benesses da Assistência Judiciária Gratuita é medida que se impõe.

POSTO ISSO, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reformar integralmente a decisão interlocutória recorrida, deferindo a Justiça Gratuita à agravante.

É o voto.

Belém (PA), 26 de junho de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR